



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089184-09.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAUER ARRUDA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, é apelado MARCELO MERCANTE SAVASTANO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1089184-09.2021.8.26.0100

Apelante: Sauer Arruda Pinto Advogados Associados S/c Ltda

Apelado: Marcelo Mercante Savastano

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível

Juiz Prolator: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

Voto nº 1.635 - agxa

Apelação cível. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Direito Processual Civil. Prova emprestada. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Admissibilidade da prova emprestada. Documento que se constitui em meio de prova, a um só tempo, idôneo, pertinente e relevante para o deslinde da demanda, produzido sob o crivo do contraditório em precedente Reclamação Trabalhista envolvendo as mesmas partes e pode ser validamente apresentado neste processo, devendo ser atribuído à ele o devido valor probatório. Sentença mantida. Recurso desprovido com majoração da verba honorária.

Vistos.

SAUER ARRUDA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA. interpôs o presente recurso de apelação (fls. 2.970/2.981) contra a r. sentença de fls. 2.950/2.952, declarada a fls. 2.967, cujo relatório adoto, sob o fundamento de que ao revés do afirmado na r. sentença contra a qual se insurge, não anuiu com os termos de mensagem eletrônica (*e-mail*) unilateral elaborada pelo autor, havendo de se observar que a argumentação que apresentou em Reclamação Trabalhista somente é válida para aquele caso. Sobremodo não se pode admitir, com base nessas arguições, a inexistência de controvérsia nesta demanda quanto aos fatos aqui efetivamente debatidos.

E continua a apelante, *8) Ademais, admitindo-se que tal fosse possível, qual a lógica e a justificativa de emprestar maior valor probatório aos trechos da defesa transcritos na r. sentença recorrida e utilizados como fundamento para a procedência do pedido do que ao que foi dito nos mesmos*

autos pela Apelante na resposta ao Recurso Adesivo do Apelado de fls. 2.010/2.018, de fls. 2.022/2.033, na passagem abaixo transcrita (fls. 2.029/2.030): “... o que o Reclamante pretende é a cumulação de duas supostas condições jurídicas incompatíveis entre si. Quer ser empregado. Quer ter jornada de quatro horas diárias. Quer honorários advocatícios decorrentes de pacto de parceria. Quer o melhor de todos os mundos, como se pudesse pisar ao mesmo a Terra e Marte. O que se deve observar é que na Reclamação Trabalhista sempre negou e rechaçou qualquer pactuação de honorários futuros e vincendos, pendentes de condição.

A suposta prova a que o MM. Juízo “a quo” se refere se constitui em documento redigido pelo próprio autor e por isso sem força probante. Logo, nada há nestes autos a dar embasamento às assertivas declinadas na inicial. Houve realmente um acordo entre ambos, mas não nos termos declinados na inicial, pois *o Apelado prestou serviços à Apelante, auxiliando-o em casos de falência e recuperação judicial no período de 01.02.2011 a 30.05.2017 e que, conforme avençado entre as partes, recebia em contraprestação, no momento do encerramento da parceria, a quantia mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ou o valor correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento líquido (descontados impostos) da Apelante no mês anterior, quando superasse R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que fosse maior, sendo esse, no entanto, os únicos os fatos incontroversos.*

Ademais, o encerramento dessa parceria não adveio por pretender deixar de realizar o pagamento dos horários recebidos pelos trabalhos prestados no processo das Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., e sim pelo fato de o autor *custar caro e pouco produzir*. E os trabalhos naquele processo tiveram início ainda no ano de 2004, bem antes, portanto, da formalização da parceria entre ambos.

Tais fatos se confirmam em razão de a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor haver sido julgada improcedente pelo TRT, com destaque para o fato de o mencionado *e-mail* não haver sido admitido como prova pelo E. Juízo Trabalhista. Assim, não há se falar em fatos incontroversos e tampouco em

confissão de sua parte.

18) A Apelante nega, expressamente, a existência de contrato entre as partes que confira ao Apelado o direito de percentual incidente sobre os honorários futuros a serem por ela recebidos ou seu sócio, não tendo, em momento algum, concordado com os termos e as condições por ele pleiteados, entendendo nada lhe ser devido a qualquer título.

E se mantida a r. sentença, *mister se faria que fosse tal participação nos honorários futuros calculada de forma pro rata, considerando, tão somente, os 06 (seis) anos de 04 (quatro) meses de duração da parceria, da forma seguinte. Por exemplo, se entre a data da nomeação da Apelante como administradora judicial no processo de falência e a do pagamento dos honorários tiverem decorrido 100 (cem) meses e o Apelado tiver prestado serviços durante 50 (cinquenta) meses, a importância a ser recebida deveria corresponder a 50/100 de 10% sobre o valor líquido dos honorários levantados (valor bruto descontados os impostos, que representam 12,73% do valor do faturamento mensal do escritório – doc. 01) e, ainda assim, apenas no caso dos honorários levantados no mês superarem R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e não como fez a r. sentença apelada que estendeu o direito a todos os casos listados às fls. 2.893/2.898, independente do montante dos honorários mensais recebidos pela Apelante, o que contraria a própria fórmula de cálculo que fora nela consagrada.*

Pediu, fincada nesses fatos, seja o presente recurso conhecido e provido.

Contrarrazões a fls. 2.988/2.995.

A fls. 3.001 o autor-apelado declarou pretender realizar a sustentação oral.

É O RELATÓRIO.

De início, destaco que elementos de prova produzidos em um determinado processo podem ser validamente utilizados em outro, desde que em

ambos se façam presentes as mesmas partes e de que naquele primeiro se tenha observado o contraditório.

Logo, como esses requisitos se encontram aqui preenchidos, não é dado à recorrente afirmar, sem mais nada, a imprestabilidade dessa modalidade de prova. É que sob este prisma se encontra configurada a prova emprestada (art. 372 do CPC), que pode e deve ser utilizada em sede judicial sem maior restrição.

CASSIO SCARPINELA BUENO, “in” Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 2, 9ª edição, 2020, p. 199, com percuciência, assim se pronuncia sobre essa matéria:

A prova emprestada é prevista no art. 372. O dispositivo, inovando em relação ao CPC de 1973, silente a respeito, refere-se, expressamente, ao uso da prova emprestada, nos seguintes termos: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Mais que meio de prova, a chamada prova emprestada merece ser compreendida como técnica de produção da prova que já foi produzida em outro processo e cuja renovada produção pode se mostrar impossível ou, quando menos, pouco ou nada produtora, inclusive, mas não só em termos econômicos ou de tempo. A “importação da prova” produzida em outro processo, sempre respeitado o meio de prova original, é admitida desde que seja respeitado o contraditório não só na origem, onde produzida, mas também no processo em que ela será utilizada. Também nesse caso — e nem poderia ser diferente — incide o princípio do convencimento motivado do juiz (art. 371), cabendo a avaliação da prova emprestada independentemente da análise ocorrida no processo em que produzida. Não há, com efeito, nenhuma espécie de vinculação de um caso ao outro. Justamente em face do que se acabou de acentuar é que não há maiores dificuldades em

admitir o empréstimo da prova quando, na origem, ela é colhida entre as mesmas partes perante as quais se pretende sua nova utilização. Assim configurada a situação, é de se presumir a observância do contraditório na origem, sem prejuízo de franquear o exercício do contraditório no destino, inclusive para questionar de que maneira se deu a produção anterior da prova.

Como se vê, a utilização dessa modalidade de prova se encontra prescrita de forma expressa pelo art. 372 do CPC, por isso é amplamente aceita e salvo forte razão para ignorá-la ou para não admitir a feitura dela, uma vez apresentada em Juízo é perfeitamente viável lhe atribuir valor jurídico probante, à luz de cada caso em particular. E vale repetir: o que se deve observar é se no outro processo as partes puderam ou não exercer o direito ao contraditório e pelo que se extrai dos autos (inclusive das razões recursais), na Reclamação Trabalhista de que advieram muitos dos documentos que instruem esta demanda, de forma especial o *e-mail* de que fez uso o M. Juízo “a quo” ao proferir sua r. sentença, temos que as partes puderam exercer esse direito em sua plenitude, inclusive com a análise deles perante a Justiça do Trabalho. E idênticas faculdades se lhes atribuiu neste Feito, das quais fizeram uso sem qualquer restrição, assim perante o E. Juízo singular como em sede recursal.

Logo, inexistia óbice para o exame dos termos do mencionado *e-mail* pelo Juízo “a quo”, o qual, é bom se dizer, atribuiu-lhe correto valor probatório, assim como a outras peças processuais que instruíram a Reclamação Trabalhista. Por isso, nada obsta seja aqui também objeto de apreciação.

Pois bem, o MM. Juiz sentenciante ao afirmar que as arguições da sociedade de advogados, ora apelante, na forma como deduzidas perante a E. Justiça do Trabalho se constituíram, na verdade, no reconhecimento de que em momento pretérito as negociações havidas com o autor ocorreram nos exatos moldes narrados na inicial, o fez com base em seguros e válidos elementos de prova coligidos aos autos.

Em outras palavras, a sociedade de advogados apelante realmente reconheceu e declarou por escrito que os fatos arguidos na inicial condizem com a realidade. Basta ver o que por ela foi dito de forma expressa e inequívoca na Reclamação Trabalhista a que respondeu.

Para que não parem dúvidas, transcrevo trecho pertinente, em seu contexto, pois a apelante, com o intento de ver declarada a inexistência de relação de trabalho entre ela e o autor, na mencionada Reclamação Trabalhista (cfr. fls. 1.577/1.578), expressamente afirmou que este:

Jamais teve obrigação de comparecimento diário ou controlada.

Embora ele guardasse para si o intento do que fazia, gozava de enorme liberdade de fruição de horário. Ditava o próprio horário e as atividades que faria, dele dispondo, como verdadeiro insubordinado que era.

Cabe lembrar, ainda, o aspecto que envolve o princípio da alteridade no Direito do Trabalho.

A alteridade é um dos efeitos jurídicos dos quais decorre a relação de emprego e que determina a assunção dos riscos, pelo empregador, decorrentes do estabelecimento, do contrato de trabalho e da sua execução.

O empregador, assim, deve assumir todos esses ônus, fato que não se enquadra na presente hipótese.

No caso do reclamante, ele assumiu inclusive os custos da mobília e dos equipamentos que utilizava, sendo que o pretense “empregador” não os forneceu, por opção expressa do autor.

Não se configura, pois, o vínculo de emprego na

presente demanda, e, nessa circunstância, o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

O mesmo há de ocorrer com todos os pedidos decorrentes da inexistente relação empregatícia, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

E mais não há se falar em “dispensa” ocorrida em 31 de outubro de 2017, porque aceitá-la como factível pressuporia a ocorrência de uma admissão de empregado, o que, igualmente, não sucedeu.

Não se admite ou tampouco se dispensa quem não é empregado. Eis a singela verdade, que desmistifica a inicial.

Quando de sua saída, ele próprio assentou em e-mails o que foi ajustado entre as partes quando do término da parceria. O Reclamante sabia que o principal valor a receber seria vincendo. E, com isso, escreveu em 31 de maio de 2017, com cópia para si próprio, em seu escritório, em seu endereço eletrônico corporativo (folha 1431):

De: Marcelo Mercante Savastano

[mailto:mmercante@saueradv.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 31 de maio de 2017 16:24

Para: 'Gustavo Henrique Sauer Arruda

Pinto' <gsauer@saueradv.com.br>;

'Gustavo Sauer' <gap.adv@uol.com.br>

Cc:

mmercante@mercanteadvogados.com.br;

mmercante95@gmail.com

Assunto: Saída Celo

Gustavo,

Para registrar o que combinamos para a minha saída daqui do escritório:

- comecei em 1º/02/11 e estou saindo hoje, 31/05/17 (75 meses);

- meus haveres a receber: 10% do faturamento mensal do escritório quando esse faturamento mensal superar R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com as seguintes observações:

a) o acordado vale para os casos existente até hoje, 31/05/17, datada minha saída;

b) o período após a minha saída não será considerado; c) ex.: se o escritório faturar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em dezembro de 2020 (43 meses depois da minha saída) em um caso existente até a minha saída, receberei 10% de 75/118 de R\$ 500.000,00 – ou seja, R\$ 31.779,66 (trinta e um mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Abraço, Celo”

Trata-se de e-mail da lavra do próprio reclamante, aqui alterado apenas para apor destaques, sem qualquer modificação de conteúdo, e que retrata uma negociação puramente mercantil, negocial, entre iguais, com a fixação de valores pro rata pela participação conforme negociado desde o início, por advogado que

confessa a relação iniciada em 1º de fevereiro de 2011 como autônomo e que quer o recebimento antecipado de honorários que dependem de evento futuro e incerto, ou seja, constituem contrato pendente de condição. (grifei).

Como se vê, se tal documento se mostrou imprestável para o fim de comprovar e/ou estabelecer entre ambos qualquer relação de subordinação laboral e/ou de mando patronal para os fins específicos de afastar o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista, o certo é que houve expressa e inequívoca afirmação da apelante de que entre ela e o autor subsistia um acordo de caráter negocial (sem vínculo trabalhista) e dos termos de tal acordo (descrito pormenorizadamente no *e-mail*) se depreende que teve seus moldes ajustados de conformidade com o narrado na inicial, ou seja, **O Reclamante sabia que o principal valor a receber seria vincendo.** Por corolário lógico, a requerida-apelante também o sabia, pois esse contrato decorreu de um ajuste de vontades, o que é óbvio.

Neste contexto, não cabe indagar porque se emprestar ao mencionado documento maior valor probatório na presente demanda do que na Reclamação Trabalhista (*de qualquer forma, não se pode olvidar que o objeto e os objetivos dos respectivos processos são em muito diversos*), e sim os motivos pelos quais a apelante, depois de admitir que o *e-mail* redigido pelo autor retrata o que efetivamente foi contratado entre ambos, quando chegou o momento de lhe dar cumprimento, negou-se a fazê-lo; e também se indaga porque agora procura alterar por completo os fatos que deram ensejo à propositura desta demanda. Se admitiu que a contratação existiu, que o principal valor a ser recebido pelo autor seria efetivado por meio de pagamentos concernentes a quantias vincendas, sua negativa quanto à ocorrência desses fatos na presente demanda é desarrazoada. A própria apelante deduziu inúmeros argumentos perante a Justiça do trabalho hábeis a atestar que a razão está com o autor. E esses argumentos apresentados em sede judicial, cotejados com os termos do *e-mail* acima reproduzido, constituem-se por tudo e em tudo provas idôneas, pertinentes e relevantes para o deslinde desta demanda, pois como com percuciência ensina o preclaro ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO

CINTRA, ao juiz incumbe analisar os elementos de prova carreados aos autos:

(...). isoladamente e em conjunto, de modo a deles retirar o material idôneo para a reconstrução mental dos fatos da causa. A propósito, escreve Taruffo que 'o juízo de fato' é uma escolha das hipóteses racionalmente mais aceitáveis, entre as diversas reconstruções possíveis dos fatos da causa. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 1ª edição, Forense, 2000, p. 8).

Em suma, se perante a Justiça do Trabalho o apelante firmou acordo, deixando certo, nas palavras dele, **que retrata uma negociação puramente mercantil, negocial, entre iguais, com a fixação de valores pro rata pela participação conforme negociado desde o início, por advogado que confessa a relação iniciada em 1º de fevereiro de 2011 como autônomo e que quer o recebimento antecipado de honorários que dependem de evento futuro e incerto, ou seja, constituem contrato pendente de condição**, é inadmissível querer vê-la reconhecida como um nada jurídico ou querer que os termos dela sejam agora alterados (e de modo profundo) sem apresentar qualquer fato jurídico (e muito menos algum elemento de prova) a dar base a essa pretensão.

Por isso, na reconstrução dos fatos havidos entre as partes neste processo a maior probabilidade é de que realmente ocorreram como apresentados pelo autor.

E nem se diga se tratar de prova unilateral, pois da narrativa acima transcrita o que se depreende é que a própria apelante atribuiu completo valor jurídico às arguições que expendeu perante a Justiça do Trabalho, por meio das quais atestou a correção das alegações do autor quanto à forma do contrato com ele firmado. Inclusive expressamente se referiu ao *e-mail* apresentado nestes autos como prova e afirmou reproduzir a relação jurídico-contratual anteriormente celebrada. Tudo, enfim, ocorreu como narrado na inicial e neste sentido há robustos documentos juntados aos autos. Logo, as razões recursais não podem ser acolhidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANTE O EXPOSTO, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação. MAJORA-SE o valor da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

EDUARDO GESSE

Relator